

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 011 À MENSAGEM 9485 DE 19 DE FEVEREIRO DE
2026**

**Dê-se as alterações que se seguem à Mensagem
nº 9485/26**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º A Mensagem nº 9485/26 passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados ou acrescidos:

“ Art. 2º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento por função comissionada do poder Executivo. 105 cargos (cento e cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de simbologia DNS-3 e 98 (noventa e oito) de simbologia DAS – 1.”(NR)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.

Heitor Férrer
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DE EMENDA

A presente emenda tem por finalidade alterar o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, a fim de substituir a criação de cargos em comissão pela instituição de funções comissionadas, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos.

A Constituição da República estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração. Todavia, a ampliação indiscriminada desses cargos pode fragilizar a profissionalização da Administração Pública e comprometer a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

A opção pela criação de funções comissionadas, por sua vez, prestigia o quadro permanente de servidores, valoriza a experiência técnica acumulada e reforça a continuidade administrativa, ao mesmo tempo em que preserva a natureza transitória das atribuições de confiança. Trata-se de medida que promove maior racionalidade na gestão pública, reduz a margem para indicações estritamente políticas e fortalece o compromisso institucional com resultados.

Além disso, a alteração proposta harmoniza-se com o princípio da moralidade administrativa, ao priorizar critérios técnicos e funcionais para o exercício de encargos de direção e assessoramento, e com o princípio da supremacia do interesse público, na medida em que busca assegurar que tais atribuições sejam desempenhadas por agentes já submetidos a regime jurídico próprio, com vínculo estável e responsabilidade funcional consolidada.

Observe-se ainda que o parlamento estadual possui a competência para emendar projetos de competência privativa do chefe do executivo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.

Dessa forma, a substituição dos cargos em comissão por funções comissionadas revela-se medida mais adequada ao aperfeiçoamento da estrutura administrativa, contribuindo para maior eficiência, transparência e legitimidade na organização do serviço público.



HEITOR FERRER
DEPUTADO ESTADUAL
(União)

ANEXO

Jurisprudência do STF:



Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: *ADI 546*, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; *ADI 973-MC*, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; *ADI 2.305*, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e *ADI 1.333*, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (*ADI 3655 / TO – TOCANTINS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 03/03/2016. Publicação: 15/04/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno).